

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Desonera de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de peças, partes, máquinas e equipamentos utilizados na industrialização ou na manutenção de veículos ferroviários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei desonera de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, bem como peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos destinados ou utilizados na sua industrialização e na sua manutenção.

Art. 2º Na venda no mercado interno ou na importação de peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos, novos, para incorporação na industrialização ou na manutenção de quaisquer tipos de veículos ferroviários de transporte, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;

\* C B 2 2 1 9 9 0 6 2 9 0 0 0 \*



III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às vendas no mercado interno e às importações de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, destinados à rede de transporte ferroviário público ou privado no território nacional.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas dos bens de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 4º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem no processo de industrialização do equipamento ferroviário ou no respectivo serviço de manutenção, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.



§ 5º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar os materiais no processo de industrialização ou no serviço de manutenção de equipamento ferroviário fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do *caput*.

§ 6º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 7º Os bens contemplados pelo disposto neste artigo serão relacionados em regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual crise energética causada pela elevação dos preços do barril de petróleo no mundo tem nos mostrado que é urgente e necessário incentivar modos alternativos de transporte no país. Entre os meios que não utilizam combustíveis fósseis, destaca-se o transporte ferroviário, amplamente utilizado no mundo, tanto no transporte de passageiros quanto de cargas, mas timidamente explorado no Brasil.

A consolidação desse modal só será possível se o país possuir uma indústria ferroviária sólida e competitiva. Assim como ocorreu com os incentivos dados à indústria automobilística na segunda metade do século



passado, é preciso agora incentivar a fabricação nacional de equipamentos de transporte ferroviário. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa intenção com o texto é facilitar a consolidação desse importante setor, ao conceder desonerações de tributos federais à aquisição de peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de vagões ferroviários. Com isso, pretendemos apenas conceder à indústria nacional igualdade de condições para concorrer com fabricantes estrangeiros, amplamente beneficiados por incentivos em seus países de origem. Em suas nações, essas indústrias adquirem sua matéria prima a preços favorecidos por benefícios fiscais, enquanto as empresas brasileiras são pesadamente oneradas com a carga tributária federal.

Assim, tendo em vista o mérito da proposta e os benefícios que a mesma trará à indústria nacional, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

